



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP..

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.122

Recurso nº 61.365 - IRPF - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente SÉRGIO NASCIMENTO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

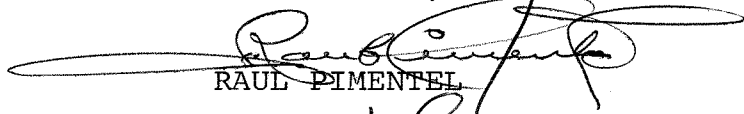
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO NASCIMENTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

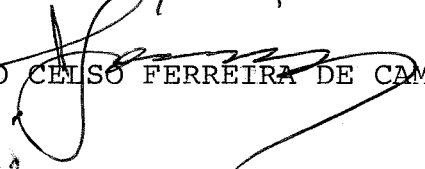
Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.907/89-16

RECURSO Nº: 61.365

ACÓRDÃO Nº: 101-81.122

RECORRENTE: SÉRGIO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santos (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais, com base nos art. 403 e 404 do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 01.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa TULIPA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme Processo nº 10845-008.880/89-61 através do qual a citada empresa teve os lucros do exercício de 1986 arbitrados por falta de apresentação de escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 08, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 13/14 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. ~~Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a au-~~

Acórdão nº 101-81.122

tuação contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 15 manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 22/23, tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.327, interposto pela empresa TULIPA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., nos autos do Processo nº 10845-008.880/89-61, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.912 em Sessão de 11-12-90, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR